



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

LEI Nº 1.198 DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

**Ementa:** Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA ESTADO DE ALAGOAS, faço saber, que a Câmara Municipal de Delmiro Gouveia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**NORMAS GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101 de 04 de Maio de 2000, art. 15 I e II, art. 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

**Art. 2º**- Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º** - Farão jus aos benefícios desta Lei os cidadãos em razão de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade social e de calamidade pública, devidamente justificada e comprovada perante a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude.

**Art. 4º** - Os destinatários dos benefícios desta Lei serão os cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta lei reputa-se:

d

**I** – família: o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

**II** – parentes: aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

**Art. 5º** - Na comprovação das exigências para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 6º** - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, para fins de previsão orçamentária em cada exercício financeiro, respeitadas as efetivas disponibilidades financeiras do município.

## CAPITULO II

### CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 7º** - A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer cidadão, exceto crianças e adolescentes menores de 18 anos, mediante atendimento dos critérios abaixo:

**I** - renda per capita mensal da família igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo;

**II** - estar inserido no Cadastro Único.

**Art. 8º** - Para requerer o benefício eventual, o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

**I** – cópia de carteira de identidade (RG) ou outro documento oficial de identificação com foto do requerente;

**II** - cópia do comprovante de inscrição do cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda;

**III** – cópia do comprovante de residência atual do requerente, ou do mês anterior;

**IV** – cópia de comprovante de renda do requerente, tais como: aposentadoria, benefício social da LOAS, auxílio doença e CTPS;

**V** – cópia do número de identificação (NIS) ou cópia do cartão do programa bolsa família, caso tenha.

**Parágrafo Único** – o requerente que não possui renda comprovada ou esteja desempregado, deverá apresentar uma declaração.

**Art. 9º** - Os procedimentos para concessão do benefício eventual após:



**I** - preenchimento do formulário próprio (Anexo I) elaborado pelo Serviço Social responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais;

**II** - realização de visita domiciliar pelo serviço social responsável pela concessão dos benefícios eventuais e/ou técnicos de referência da Proteção Social Básica e/ou Especial, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

**III** - emissão de parecer social favorável a concessão do benefício pelo Serviço Social responsável pela concessão dos benefícios socioassistenciais na Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - A visita domiciliar conforme caput II do Parágrafo 9º será dispensada quando houver encaminhamento da rede socioassistencial pública, apresentando parecer social assinado devidamente pelo técnico de nível superior.

### **CAPÍTULO III**

#### **ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 9º** - São espécies de benefícios eventuais:

**I** - o Auxílio Funeral;

**II** - o Auxílio Natalidade;

**III** - o Auxílio Viagem;

**IV** - o Auxílio Alimentação;

**V** - o Auxílio Documentação;

**VI** - o Auxílio Moradia;

**VII** - outros Benefícios Eventuais para atender as necessidades advindas de situação de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidade pública.

**Parágrafo Único** - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais dar-se-á em favor das crianças, da família, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Art. 10** - A concessão, monitoramento e controle dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei compete a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude respeitadas as disposições desta Lei e regulamento.

#### **SEÇÃO I**

#### **DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 11** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação única, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será concedido exclusivamente através do custeio das despesas referentes à urna funerária e traslado, respeitando o limite de 500km (quinhentos quilômetros).

**I** – o auxílio-funeral não terá função de ressarcimento de despesas efetuadas para a aquisição de urnas, custos com velório e sepultamento;

**II** – o auxílio-funeral poderá ser solicitado por qualquer integrante da família beneficiária, até o quarto grau de parentesco, ou por terceiros não familiares, em condições excepcionais;

**III** – para haver a concessão do auxílio-funeral, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

**A)** cópia de carteira de identidade (RG) ou outro documento oficial de identificação com foto do falecido;

**B)** cópia da certidão de óbito;

**Parágrafo Primeiro** - Quando o falecido se tratar de usuário da Política de Assistência Social inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

**Parágrafo Segundo** - Quando o falecido se tratar de usuário da política de Assistência Social em situação de abandono ou morador de rua a Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude se responsabilizará pelo requerimento.

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO - NATALIDADE

**Art. 12** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

**I** – o Auxílio Natalidade, prestado em benefício do nascituro, consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta o respeito à dignidade da família;

**II** – o requerimento do Auxílio Natalidade deve ser apresentado ao serviço de Assistência Social a partir do sétimo mês de gestação, até trinta dias após o nascimento da criança com vida;

**III** – o Auxílio Natalidade deverá ser concedido em até trinta dias após o requerimento;

**IV** – é condição para a concessão do Auxílio Natalidade ter a gestante se submetido ao acompanhamento do pré-natal na rede pública de saúde, tendo que apresentar o Cartão da Gestante no requerimento do benefício;

**V** – podem requerer o Auxílio Natalidade, observado o disposto no parágrafo anterior:

**A)** preferencialmente a gestante, se maior absolutamente capaz, ou se menor, através do seu representante legal;

**B)** o genitor do nascituro, se maior absolutamente capaz, ou se menor, mediante a comprovação dos documentos de identificação da gestante.

### SEÇÃO III

#### DO AUXÍLIO-VIAGEM

**Art. 13** - O benefício eventual em forma de Auxílio-Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem intermunicipal ou interestadual, para:

**I** – encaminhar o usuário para seu local de origem ou onde seja possível o resgate dos seus vínculos familiares como é o caso das pessoas em situação de rua;

**II** – encaminhar o usuário por necessidade inadiável de obtenção de documentação civil básica, no território nacional;

**III** – encaminhar o estrangeiro ao Estado e Município da Federação onde esteja localizado o seu consulado, embaixada ou órgão de representação diplomática para fins de seu deslocamento ao país de origem;

**IV** – excepcionalmente, encaminhar o usuário para visita necessária:

**A)** ao local de tratamento de saúde de seu cônjuge ou parente até o segundo grau, que esteja hospitalizado e/ou internado há meses ou anos, em outro município ou Estado da Federação;

**B)** ao local de cumprimento de medida restritiva de liberdade aplicada ao cônjuge ou parente até o segundo grau, em outro Município ou Estado da Federação.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Auxílio Viagem é destinado ao solicitante e integrante do seu núcleo familiar próximo, que com ele se achem no território municipal.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, cada solicitação somente poderá ser realizada guardando o prazo de 12 (doze) meses desde a última, independentemente de quem tenha sido beneficiário.

§ 3º - Em qualquer hipótese, será realizada avaliação social pelo Serviço Social que acompanha os benefícios eventuais na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude.

§ 4º - Não será concedido Auxílio Viagem a título de reembolso por despesas com passagens aos beneficiários.

#### SEÇÃO IV

#### DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

**Art. 14** - O benefício eventual, na forma de Auxílio Alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 15** - O alcance do Auxílio Alimentação é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III – nos casos de emergência e calamidade pública;

IV – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Art. 16** - Serão observados os seguintes critérios para a concessão do Auxílio Cesta Básica:

I – concessão mensal limitada a uma cesta básica;

II – entrega das cestas básicas pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante necessidade identificada pelo Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude.

**Parágrafo Único** - Proibido a conversão do Auxílio Alimentação em pecúnia.

**Art. 17** - O usuário poderá requerer novamente o Auxílio Alimentação após o período de 03 (três) meses contados da data de recebimento da última e após avaliação social.

#### SEÇÃO V

#### DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

**Art. 18** - O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

**Art. 19** - O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

**I** - Segunda via de Registro de Nascimento e Certidão de Casamento em cartórios;

**II** - Segunda via de Carteira de Identidade - Registro Geral;

**Parágrafo Único** - O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência os valores atualizados.

## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO MORADIA

**Art. 20** - O Auxílio Moradia consiste em uma prestação em pecuniária, não contributiva, da Assistência Social, destinada a suprir despesas de moradia temporária de entidade familiar em situação de vulnerabilidade social ou calamidade pública que tenha implicado a perda da moradia transitória ou permanente.

**Art. 21** - São requisitos para a concessão do Auxílio Moradia:

**I** - Em caso de calamidade pública encaminhada pela COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, relatando atendimento realizado com solicitação para sua inclusão no Benefício Auxílio Moradia;

**II** - Em caso de situação de vulnerabilidade transitória ou temporária, após avaliação social, através do serviço social do setor de benefícios eventuais.

**Art. 22** - Para a autorização do procedimento de inserção das famílias no benefício do Auxílio Moradia deverão ser considerados os seguintes critérios:

**I** - O benefício será destinado ao atendimento exclusivo de famílias residentes no município de Delmiro Gouveia/AL, em situação de vulnerabilidade social transitória ou temporária, situação de calamidade pública e em situação de rua.

**II** - Serão consideradas famílias em vulnerabilidade social transitória ou temporária para fins de recebimento do Auxílio Moradia, as que possuírem renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  um quarto do salário mínimo vigente.

**III** - os recursos do Auxílio Moradia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas de locação residencial em favor da família beneficiária, não sendo permitida sua utilização para outros fins.

**§1º** - O Auxílio Moradia será concedido por um período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante a necessidade evidenciada através de relatório social do serviço social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§2º** - Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Moradia por prazo superior a 12 (doze) meses.



**Art. 23** - As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia serão acompanhadas pela equipe técnica do serviço, programa ou benefício responsável pela sua inserção, sendo válido o mesmo procedimento para os beneficiários encaminhados pela COMISSÃO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL.

§ 1º - No ato de solicitação do benefício é obrigatória a apresentação da cópia dos seguintes documentos para compor o processo:

**Locatário:**

- I - Comprovante de residencial atual da casa que está alugando;
- II - Contrato de imóvel devidamente preenchido e assinado pelas partes;

**Locador:**

I - cópia de carteira de identidade (RG) ou outro documento oficial de identificação com foto do requerente;

II - cópia do comprovante de inscrição do cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda;

III - cópia do comprovante de residência atual, ou do mês anterior;

IV - Comprovante de propriedade do imóvel

**Art. 24** - O Município de Delmiro Gouveia/AL é responsável pelo pagamento da despesa com a locação do imóvel pela família beneficiária do Auxílio Moradia, através da conta específica do locador.

**Art. 25** - Mediante Relatório de visitas realizadas pelos Assistentes Sociais responsáveis pelo benefício eventual de Auxílio Moradia poderá ser suspenso se constatada a utilização indevida ou inadequada dos recursos do benefício.

**Art. 26** - O imóvel alugado não poderá pertencer a familiares do beneficiário.

**Art. 27** - O auxílio moradia será cancelado quando a família:

- I - Abandonar, danificar ou depredar o imóvel;
- II - Utilizar imóvel para fins ilícitos ou uso não residencial.

**Parágrafo Único** - O beneficiário que perder o Auxílio Moradia por qualquer dos motivos referidos nos incisos deste artigo não poderá ser novamente beneficiário pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 28** - A assunção das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e água, serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.





§1º - O Auxílio Moradia será concedido no valor máximo de 1/3 do salário mínimo, após avaliação de técnico na Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social não terá qualquer vínculo ou contrato com o proprietário de imóvel alugado pelas famílias inseridas no benefício do Auxílio Moradia.

**Art. 29** - O usuário que já foi beneficiário do Auxílio Moradia poderá requerer novamente o mesmo benefício, após o período de 1 (um) ano de cessação do pagamento do benefício anterior.

**Art. 30** - Os beneficiários do Auxílio Moradia serão encaminhados ao Cadastro Habitacional do Município.

**Art. 31** - Os beneficiários do Auxílio Moradia contemplados com unidades habitacionais e que vierem a delas se desfazer, seja por venda, troca, abandono do imóvel ou qualquer forma de alienação não poderão requerer o benefício do Auxílio Moradia.

**Art. 32** - É proibida a utilização dos recursos do Auxílio Moradia para o assentamento da família beneficiária em imóvel utilizado em área de risco, assim reconhecida PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL.

## SEÇÃO VII

### OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA, INCLUINDO CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 33** - Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bens materiais para a reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades públicas, ou para enfrentar contingências sociais de modo a reconstruir autonomia dos beneficiários através da redução da vulnerabilidade e dos impactos de riscos e fragilidades do indivíduo e da unidade familiar.

**Art. 34** - Enquadra-se nessas condições a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – manutenção de abrigos;

II – entrega de colchões, cobertores, artigos de higiene pessoal e materiais de limpeza;

III – entrega de vestuários;

IV – fornecimento de alimentação;



**Art. 35** - As provisões relacionadas a programas, projetos, ações e benefícios afetos da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos serão concedidos mediante avaliação de um técnico da equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36** - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social de Delmiro Gouveia/AL, como órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

I – coordenação geral, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – levantamento atualizado da demanda de acordo com cada tipo de benefício eventual explicitado por esta lei;

III – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

V – a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das necessidades da população.

**Art. 37** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

V – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

**Art. 38** - As despesas para execução da presente lei correrão por conta das respectivas dotações do Fundo Municipal de Assistência Social consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

**Art. 39** - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Delmiro Gouveia-AL, 22 de agosto de 2017.

  
ERALDO JOAQUIM CORDEIRO

PREFEITO

~~MARCONI FREIRE~~

~~SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS~~